

MEMORANDO

Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro

1. Introdução

O presente memorando versa sobre o Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro que regula a citação e notificação por via eletrónica das pessoas singulares e das pessoas coletivas, determinando que a citação e notificação das pessoas coletivas é, em regra, efetuada por via eletrónica.

2. Questões colocadas:

Tendo em consideração a grande alteração legislativa, reunimos no presente memorando a informação que consideramos mais relevante considerando a V/área de atuação, nomeadamente quanto a notificação e Citação de Pessoas Coletivas.

Apesar de, para todos os efeitos o Decreto-Lei e as suas conseqüentes alterações legislativas já se encontrarem em vigor, na prática aguardamos a entrada em vigor do Decreto-Lei que irá regulamentar esta nova forma de citações, sem o qual a atual forma de notificação se mantém.

O presente memorando versará sobre as alterações legislativas efetuadas pelo supra mencionado decreto-lei, destacando-se os seguintes diplomas:

- a) Código De Processo Civil – pag. 2 a 6**
- b) Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas – pag.5 e 6**
- c) Código De Processo De Trabalho – pag.6**

- d) **Decreto Lei N.º 159/99 De 11 De Maio - Regulamenta O Seguro De Acidentes De Trabalho Para Os Trabalhadores Independentes – pag.6**
- e) **Lei N.º 98/2009, De 4 De Setembro - Regulamenta O Regime De Reparação De Acidentes De Trabalho E De Doenças Profissionais – pag.6 e 7**

3. Nossa Análise e entendimento:

a) Código de Processo Civil

- ❖ Citação de Pessoas singulares, com especial atenção ao artigo 230.º-A:

A opção pela notificação eletrónica é, até a data, opcional, para tal, a pessoa deverá proceder ao registo do seu endereço de correio eletrónico nos termos regulamentados em diploma próprio, ainda não publicado.

1. Citação eletrónica, considera-se efetuada no momento da consulta em plataforma online ainda a ser criada:
 - Se optar por receber por via eletrónica: receberá um email no endereço de email registado, com breve indicação do nº de processo para posterior consulta na plataforma online ainda a ser criada;
 - Se, no prazo de 8 dias desde o envio do email, não consultar a notificação na plataforma, é então enviado aviso via postal com indicação do processo para consulta eletrónica;
 - Se mesmo assim não existir consulta do processo no prazo de 30 dias, procede-se à citação pessoal pelo Agente de Execução;
2. Citação Postal, aplicável a todos os que não se encontrarem inscritos na plataforma, ou, verificando-se a falta de consulta no prazo de 8 dias, como descrito supra, é efetuada a citação através de carta enviada com aviso de receção, o seu depósito, ou a certificação de recusa:

- Se a impossibilidade de citação se dever a alteração de residência ou local de trabalho do citando e se, na ocasião, for indicado ao distribuidor do serviço postal novo endereço do citando, devolvido o expediente, a secretaria repete a citação, enviando nova carta registada com aviso de receção para tal endereço.
3. Citação Pessoal, apenas quando se frustra a citação eletrónica e postal:
- Ressalva-se aqui a possibilidade de, a citação ser consultada eletronicamente em momento posterior ao 30º dia, mas anterior a visita do Agente de Execução, a citação considera-se efetuada na data da consulta online.
- ❖ Citação de Pessoas Coletivas, artigo 246º e ss
- Se a inscrição da Pessoa coletiva no RNPC não for obrigatória, aplicam-se as regras das pessoas singulares;
- Se a inscrição for obrigatória, citação por via eletrónica, dependente de registo na plataforma pela pessoa coletiva
- Se registada, a citação fica disponível na área reservada e é enviado um email com indicação do processo para o endereço de email registado
 - Se não for consultada em 8 dias é enviado um aviso postal, se não for possível entregar o aviso postal lavra os ctt ocorrência
 - Se não estiver devidamente registada, é tentada a citação por via postal com carta registada com aviso de receção, para a morada da sede registada no RNPC
 - Se não for possível proceder à citação, é enviada nova carta e a citação considera-se efetuada na data certificada pelos CTT ou se for aviso, no 8º dia posterior (considerando-se efetuada nesse dia), com verificação de dilação de 30 dias e o pagamento adicional de multa.

- Se não for possível citação por recusa de assinatura do AR: CTT lavram nota do incidente e citação considera-se efetuada na ocorrência.
 - Se não for possível a citação por devolução do expediente: repete-se a citação postal com nova carta com aviso de receção e a indicação de a citação se considerar efetuada no 8º dia posterior ao expediente efetuado pelo CTT;
- Nos casos em que se prevê a interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação utilizado pela citanda, a citação presume-se efetuada no terceiro dia posterior ao do seu envio por interoperabilidade entre os sistemas, não havendo lugar a qualquer dilação.
- ❖ Artigo 230º -B: Independentemente de se tratar de pessoa singular ou coletiva, a citação por via eletrónica considera-se efetuada na data da consulta eletrónica na área digital de acesso reservada, e tem-se por efetuada na pessoa do citando. Considerando-se mais efetuada no lugar do seu domicílio ou da sua sede.
- ❖ Artigo 247º, Notificação às partes que constituíram mandatário:
- Como até agora, mantém-se a notificação da parte na pessoa do seu mandatário judicial, por via eletrónica;
 - Notifica-se na mesma ação, a parte pela via convencionada;
 - Quando a parte está representada por vários mandatários, são notificados todos os constantes da procuração junta aos autos;
 - Sempre que se justifique a notificação postal, esta é efetuada nos moldes já existentes, enviando-se carta registada com aviso de receção que contém código de acesso a restante documentação do processo:

- A notificação presume-se feita no 8º dia posterior ao registo ou no 1º dia útil seguinte.

 - ❖ Artigo 249º, Notificações às partes que não constituam mandatário
 1. Efetuada por via Eletrónica: igual para pessoas singulares ou coletivas, através da disponibilização eletrónica e envio de email com informação sobre o processo;
 2. Efetuada por via Eletrónica: através de interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação utilizado pela notificanda;
 3. Efetuada por via Postal sempre que a notificação eletrónica não seja possível por falta de registo
 - a. Não deixa de se considerar efetuada pela devolução da carta enviada para o domicílio ou sede escolhido, no 3º dia ou 1º dia útil seguinte.
- Exceciona-se o réu em revelia absoluta.

b) Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

- ❖ Artigo 37º, nº5 - Existindo créditos do Estado, a citação deverá ser em primeiro lugar tentada de forma eletrónica, e posteriormente, verificando-se a sua frustração, tentada pela via postal, através de carta registada.

- ❖ Artigo 129º - A notificação efetuada pelo administrador da Insolvência aos credores reconhecidos, ainda que reconhecidos sem reclamação ou não reconhecidos, deverá ser efetuada segundo as regras aplicáveis para as partes em juízo sem mandatário. Destaca-se aqui a aplicação das regras da UE, para o credor que, sendo Pessoa Coletiva, tem a sede em outro país da UE que não Portugal.

- ❖ Artigo 256º - A notificação do credor requerente da insolvência, bem como a citação dos demais credores para reclamação de créditos deverá ser efetuada segundo a lei processual, sendo tentada em primeiro lugar pela forma eletrónica e posteriormente por carta registada.

d) Código de Processo de Trabalho

- ❖ Artigo 25º, nº1 - As citações e notificações passam agora, no processo laboral, a ser efetuadas pela ordem da lei processual civil, em primeiro lugar de forma eletrónica, e apenas em caso de frustração por via postal ou por mandatário judicial. Sempre que assim não se entenda, deve ser solicitado.

e) Decreto Lei nº 159/99 de 11 de Maio - REGULAMENTA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES INDEPENDENTES

- ❖ Artigo 8º nº2 - As empresas de seguros participarão ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da alta, os acidentes de que tenha resultado incapacidade permanente e, imediatamente, e por correio eletrónico ou outra via com o efeito de registo de mensagens, aqueles de que tenha resultado morte.

f) Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro - REGULAMENTA O REGIME DE REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

- ❖ Existindo um acidente de trabalho com dano resultado morte, o mesmo deverá ser comunicado ao Tribunal de forma imediata, por correio eletrónico.

- ❖ O acidente de trabalho que tenha resultado em incapacidade permanente deverá ser comunicado pela seguradora ao tribunal no prazo de oito dias a contar da alta clínica. Por sua vez, sempre que o resultado seja a morte, o acidente deverá ser comunicado através de correio eletrónico ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de mensagens ao tribunal.
- ❖ O diretor de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional comunica de imediato ao tribunal competente e à entidade responsável, por via com o efeito de registo de mensagens nos termos legalmente previstos, o falecimento, em consequência de acidente, de trabalhador ali internado.

4. CONCLUSÕES:

O supra disposto nada mais é que a modernização no processo de citação e notificação em Portugal. As alterações justificam-se principalmente nas Pessoas Coletivas, ainda que se permita a opção de escolha de registo do endereço de correio eletrónico, e na ausência desta será notificada, via postal.

O presente decreto-lei e as consequentes alterações legislativas entraram em vigor no passado dia 11 de Novembro de 2024, contudo, devemos aguardar a publicação do decreto-lei que irá regulamentar esta nova forma eletrónica de citação e notificação, nos termos e segundo o disposto no artigo 14º do DL nº 87/2024, de 7 de novembro.

Loures, 25 de Novembro de 2024

Ao Dispôr

Atentamente

José Saramago / Ana Beatriz Miranda